SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081530 - MG (2025/0404352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MOTTA
ADVOGADOS	:	LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
		MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
		SILVANO LACERDA - MG086172
		ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
		ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
		VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO	:	MATHEUS PENA MOREIRA
ADVOGADO	:	CONRADO DIAS PEREIRA - MG080416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. LIMITES DA APÓLICE. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 632/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.

1. Não se verifica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, ainda quando admitida a condenação solidária da seguradora junto com o segurado, a obrigação securitária permanece adstrita aos limites contratados na apólice, nos termos das Súmulas 529 e 537/STJ, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com tal entendimento, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a seguradora adimpliu integralmente os valores aos quais foi condenada,

Documento eletrônico VDA59639774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ed91adc6-815f-4640-8939-c03dbf0e441a

observados os limites previstos na apólice, demandaria o reexame do conjunto de provas dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais securitárias, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Hipótese de improvimento, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os óbices sumulares aplicados na decisão monocrática, mantendo-se incólume o entendimento de que a seguradora respondeu pelos prejuízos discutidos na lide nos limites da apólice, com possibilidade de ressarcimento integral desse valor, observada a correção monetária na forma da Súmula 632/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ed91adc6-815f-4640-8939-c03dbf0e441a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081530 - MG (2025/0404352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MOTTA
ADVOGADOS	:	LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
		MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
		SILVANO LACERDA - MG086172
		ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
		ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
		JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
		VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO	:	MATHEUS PENA MOREIRA
ADVOGADO	:	CONRADO DIAS PEREIRA - MG080416

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO. LIMITES DA APÓLICE. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 632/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.

1. Não se verifica violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, ainda quando admitida a condenação solidária da seguradora junto com o segurado, a obrigação securitária permanece adstrita aos limites contratados na apólice, nos termos das Súmulas 529 e 537/STJ, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com tal entendimento, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a seguradora adimpliu integralmente os valores aos quais foi condenada,

Documento eletrônico VDA59317710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 05ce65e8-f420-431d-8eba-6d708f10ede1

observados os limites previstos na apólice, demandaria o reexame do conjunto de provas dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais securitárias, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Hipótese de improvimento, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os óbices sumulares aplicados na decisão monocrática, mantendo-se incólume o entendimento de que a seguradora respondeu pelos prejuízos discutidos na lide nos limites da apólice, com possibilidade de ressarcimento integral desse valor, observada a correção monetária na forma da Súmula 632/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS HENRIQUE FERREIRA MOTTA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 956):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONDENAÇÃO DA SEGURADORA LIMITADA AO VALOR DA APÓLICE – CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 632 DO STJ – RECURSO DESPROVIDO - A seguradora responde pelos prejuízos em discussão na lide nos limites da apólice, com a possibilidade de ressarcimento integral desse valor. - A correção monetária deve incidir sobre a indenização securitária em conformidade com o disposto na Súmula 632 do Superior Tribuna de Justiça.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 983-987).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois sustenta a efetiva ocorrência de violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar tema nuclear, qual seja, a aplicação do artigo 264 do Código Civil e dos artigos 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil.

Argumenta que a hipótese dos autos não se subsume à Súmula 529/STJ, eis que a condenação foi solidária, e não regressiva ou subsidiária, em decisão transitada em julgado, atraindo a regra do artigo 264 do Código Civil. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia versa sobre matéria exclusivamente jurídica, dispensando a análise do conjunto de provas ou de

Documento eletrônico VDA59317710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 05ce65e8-f420-431d-8eba-6d708f10ede1

cláusulas contratuais. Pretende ver reconhecida a obrigação integral da seguradora pelo pagamento dos valores perseguidos no cumprimento de sentença, com atualização do limite securitário desde a celebração do contrato e juros desde a citação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma fundamentada, abordando expressamente a questão da extensão da solidariedade imposta à seguradora e o critério de correção monetária aplicável à indenização securitária. Como já consignado na decisão monocrática agravada, o acórdão dos embargos de declaração proferido na origem (fls. 983-987) ressaltou, com clareza, que "a seguradora responde pelos prejuízos em discussão na lide nos limites da apólice, com a possibilidade de ressarcimento integral desse valor" (fl. 985), bem como aplicou a Súmula 632/STJ no tocante à correção monetária do valor da apólice.

A leitura conjugada do voto condutor do agravo de instrumento (fls. 957-963) e do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 983-987) revela que a Corte de origem enfrentou os pontos invocados pelo recorrente, expondo as razões pelas quais entendeu que a seguradora cumpriu integralmente sua obrigação dentro dos limites contratuais, considerando os depósitos judiciais já efetuados no valor da apólice devidamente corrigida. O fato de a conclusão ter sido contrária ao interesse do recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão alcançada.

A propósito, cito precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Documento eletrônico VDA59317710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 05ce65e8-f420-431d-8eba-6d708f10ede1

> INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese. 2. Conforme entendimento desta Corte, a "contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados" (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.578.103/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/10/2024.)

Dos limites da apólice e da Súmula 529/STJ

Sustenta o agravante que, em razão de a condenação ter sido imposta de modo solidário, e não regressivo ou subsidiário, à seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e ao ora recorrente, a primeira responderia, integralmente e sem qualquer limitação, pelos valores apurados em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e à regra do artigo 264 do Código Civil.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, **ainda quando reconhecida a condenação solidária da seguradora junto com o segurado, sua obrigação permanece estritamente adstrita aos limites contratados na apólice,** na exata dicção das Súmulas 529 e 537 desta Corte, esta última segundo a qual "em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, **nos limites contratados na apólice**".

A propósito, cito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO/ PROTEÇÃO VEICULAR. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO E LIMITES DA APÓLICE. EMBRIAGUEZ E AGRAVAMENTO DO RISCO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA LIDE SECUNDÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59317710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 05ce65e8-f420-431d-8eba-6d708f10ede1

1. A cláusula de exclusão de cobertura por agravamento do risco, em seguros de responsabilidade civil, é ineficaz perante terceiro inocente, vítima do sinistro, conforme entendimento consolidado.
2. A embriaguez, por si só, não afasta a cobertura securitária; a perda da indenização condiciona-se à demonstração de que a embriaguez foi causa determinante do sinistro, devendo a Corte de origem apreciar a alegação específica relativa à lide secundária.
3. A seguradora litisdenunciada, ao aceitar a denunciação ou contestar o pedido, pode ser condenada direta e solidariamente com o segurado, porém sempre nos limites contratados na apólice, nos termos da Súmula 537/STJ.
4. A verba por danos morais deve observar a cobertura contratual específica, sendo possível cláusula expressa de exclusão de determinada modalidade de danos, em consonância com a Súmula 402/STJ.
5. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja realizada a devida análise da lide secundária.
(REsp n. 2.191.619/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO TÍTULO, COISA JULGADA E NON REFORMATIO IN PEJUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE COMPARAÇÃO EM BASE ÚNICA. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. REMISSÃO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões centrais resolvendo integralmente a lide, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte
2. A revisão dos limites do título, da alegada ampliação da condenação e da metodologia de apuração do excesso de execução demanda reexame de fatos, provas, cálculos e laudo, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
3 Em seguro de responsabilidade civil, é válida a condenação solidária da seguradora e do segurado perante a vítima, nos limites da apólice.
4. Havendo condenação solidária entre segurado e seguradora, pagamento parcial pela seguradora não exonera o segurado perante o credor do restante da dívida.

Documento eletrônico VDA59317710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 05ce65e8-f420-431d-8eba-6d708f10ede1

> 5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (AREsp n. 3.098.581/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

A tese recursal, ao defender a responsabilização integral da seguradora pela totalidade do valor objeto do cumprimento de sentença, independentemente do limite securitário pactuado, desconsidera a própria função social e a natureza jurídica do contrato de seguro, pelo qual a garantia oferecida ao segurado e, reflexamente, ao terceiro prejudicado, está sempre condicionada ao montante contratado, sob pena de ruptura do equilíbrio econômico do pacto e do regime atuarial que sustenta o sistema securitário.

Não há, portanto, qualquer afronta à coisa julgada. O título executivo, ao impor a solidariedade, não autorizou a seguradora a responder por valor superior ao da apólice, mas tão somente garantiu ao credor a possibilidade de cobrança direta e conjunta da indenização, observado o limite contratual.

Cumpre destacar que o acórdão recorrido alinha-se a essa orientação jurisprudencial, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

A pretensão recursal tampouco se sustenta quanto ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas e da apólice carreada aos autos, consignou expressamente que (fl. 962):

> Vejo, ainda, que, antes do início da fase de cumprimento de sentença, a seguradora realizou dois depósitos judiciais, nos valores de R$ 5.244,75 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) (doc. ordem 176) e R$1.397,75 (mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) (doc. ordem 193). Constato, então, que, nesses valores, foi observada a correção monetária sobre o valor da apólice desde a data da celebração do contrato de seguro. Inclusive, observo que o segundo depósito realizado em juízo teve a finalidade justamente de complementar o valor em decorrência da atualização da apólice, conforme restou esclarecido na petição de ordem 195. Assim, considerando que a seguradora agravada adimpliu a integralidade dos valores aos quais foi condenada, sendo observados os limites previstos na apólice, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Verifica-se que a conclusão da Corte local de que a seguradora adimpliu integralmente o valor da apólice, com a correção monetária devidamente apurada desde a celebração do contrato, em conformidade com a Súmula 632/STJ, decorreu da análise dos depósitos judiciais realizados, da apólice de seguro juntada aos autos e dos esclarecimentos prestados pela própria parte.

Documento eletrônico VDA59317710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 05ce65e8-f420-431d-8eba-6d708f10ede1

Rever tal conclusão para reconhecer eventual diferença em favor do recorrente exigiria, inevitavelmente, o reexame dos elementos fáticos e probatórios produzidos, bem como a reinterpretação das cláusulas do contrato securitário, providências expressamente vedadas em sede de recurso especial, na exata dicção dos enunciados sumulares 5 e 7 desta Corte.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:33
Código de Controle do Documento: 05ce65e8-f420-431d-8eba-6d708f10ede1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.530 / MG

Número Registro: 2025/0404352-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000205435340001 10000205435340002 10000205435340003 10000205435340004
10000205435340005 10000205435340006 10000205435340007 26846459520248130000
50050436520168130701

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MOTTA
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : MATHEUS PENA MOREIRA
ADVOGADO : CONRADO DIAS PEREIRA - MG080416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA59612634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:18:50
Código de Controle do Documento: 195d5c83-2a44-424b-98fe-38786b6fe329

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MOTTA
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
AGRAVADO : MATHEUS PENA MOREIRA
ADVOGADO : CONRADO DIAS PEREIRA - MG080416

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:18:50
Código de Controle do Documento: 195d5c83-2a44-424b-98fe-38786b6fe329